

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.713, DE 2023

Dispõe sobre retirada de obrigação de pagamento de quota da Reserva Global de Reversão – RGR das concessionárias de geração de energia elétrica de origem nuclear.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado MAX LEMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise tem o propósito de desobrigar as usinas de geração de energia elétrica a partir da fonte nuclear do pagamento da quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR).

O autor da proposição, ilustre Deputado Julio Lopes, ressalta na justificação que a energia nuclear é considerada uma das fontes mais limpas disponíveis, sendo importante para a transição energética. Entende ainda ser essencial estimular a competitividade do aproveitamento dessa fonte energética, considerando o crescimento das fontes intermitentes no Brasil e a estagnação da capacidade de regularização dos reservatórios de usinas hidrelétricas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 5 2 4 6 9 1 4 7 6 0 0 \*

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritória e oportuna a aprovação do projeto de lei em exame, de modo a desobrigar as usinas nucleares Angra 1 e Angra 2 do pagamento das quotas anuais referentes à Reserva Global de Reversão (RGR).

A medida elevará a competitividade do aproveitamento da fonte nuclear para geração de energia elétrica no Brasil, o que favorece a segurança no suprimento do mercado nacional. Isso porque essa é uma fonte de energia firme, que independe de fatores climáticos, e portanto de sazonalidades, como é o caso da energia hidrelétrica e da eólica. Também pode produzir energia elétrica durante todo o dia, diferentemente da fonte solar, que possui intermitência inerente e não gera energia a noite.

A proposta contribui ainda para a modicidade tarifária no Brasil, uma vez que a RGR paga pelas usinas nucleares impacta nas contas de energia elétrica dos consumidores, pois os custos decorrentes das Usinas Nucleares Angra 1 e 2 são rateados entre os consumidores brasileiros do Sistema Interligado Nacional (SIN), conforme dispõe a Lei nº 12.111, de 2009.

Consideramos ainda que essa disposição está em sintonia com o ordenamento jurídico do setor elétrico, uma vez que a RGR já está em processo de extinção. A Lei nº 12.431, de 2011, estabeleceu que a RGR ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. Por sua vez, a Lei nº 12.783, de 2013, conforme seu artigo 21, já desobrigou do recolhimento da quota anual da RGR as concessionárias e permissionárias de distribuição, as concessionárias de transmissão licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; bem como as concessionárias de serviço



\* C D 2 5 2 4 6 9 1 4 7 6 0 0 \*

público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos dessa mesma Lei.

Ademais, é importante observar que, conceitualmente, a RGR tem como principal objetivo prover recursos para que, em eventual reversão dos ativos dos serviços de energia elétrica para a União, sejam resarcidos os investimentos ainda não amortizados realizados pela empresa que detinha a outorga. Essa destinação da RGR, no entanto, não se enquadra apropriadamente às usinas nucleares, pois a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso XXIII, já dispõe que compete à União explorar os serviços e instalações nucleares.

Portanto, considerando a importância da geração firme de energia elétrica proporcionada pelas usinas nucleares e o objetivo de se promover a modicidade tarifária para os consumidores brasileiros, torna-se de grande interesse a aprovação do projeto de lei em apreciação.

Todavia, propomos substitutivo para promover ajuste no projeto, considerando que as usinas nucleares operam em regime de exploração pela União e não em regime de concessão.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.713, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2025-14413



9 783526 016700

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.713, DE 2023**

Dispõe sobre retirada de obrigação de pagamento de quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR pelas usinas de geração de energia elétrica a partir de combustível nuclear.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei retira das usinas de geração de energia elétrica a partir de combustível nuclear a obrigação de pagamento de quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 4º .....

.....  
 § 13. A partir da data de publicação deste dispositivo, as usinas de geração de energia elétrica a partir de combustível nuclear ficam desobrigadas de pagar as quotas anuais de reversão de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
 Relator

2025-14413



\* C D 2 2 5 2 4 6 9 1 4 7 6 0 0 \*